Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2083/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24335/2017
PROTOCOLO	: 1860773
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO/DEODAPOLIS
JURISDICIONADOS	: FRANCISCO EUZEBIO DE OLIVEIRA JELCINEDE NITA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são regulares ao demonstrar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo daqueles não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas e atos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis**,** consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 180/2017, exercício de 2016, responsabilidade de: **Sr. Francisco Euzebio de Oliveira** (01/01/2016 a 19/02/2016) e **Sra. Jelcinede Nita dos Santos** (20/02/2016 a 31/12/2016), uma vez que o exame dos atos administrativos realizados evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo **arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado da decisão.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Deodápolis/MS, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Euzebio de Oliveira (01/01/2016 a 19/02/2016) e Jelcinede Nita dos Santos (20/02/2016 a 31/12/2016). O trabalho resultou no Relatório de Auditoria nº 180/2017, referente ao exercício de 2016, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, com exames por amostragem, a equipe não constatou qualquer impropriedade merecedora de destaque (peça 2), o que foi confirmado pela análise ANA-2ICE-18991/2018 (peça 3).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 8917/2019, considerando regulares os atos e opinando pelo arquivamento do processo (peça 4).

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Esclarece-se, inicialmente, que o Tribunal de Contas, através da edição da Resolução TCE/MS n°. 98, de 5 de dezembro de 2018, editou seu novo Regimento Interno, cuja vigência passou a produzir efeitos a contar de 25 de julho de 2019.

É certo que o novo *códex* processual se aplica imediatamente aos processos em curso neste Tribunal (arts. 14, 15 e 1.046 do CPC), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide do regimento antigo.

Em momento de transição, a presente análise obedecerá a Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a norma regimental – nova ou antiga - será aplicada.

Feitas essas considerações iniciais, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, da Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade das contas analisadas.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 180/2017 (peça 2), resultante da fiscalização no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação de Deodápolis, referente ao exercício de 2016, utilizando-se o método de exame por Amostragem, cujos documentos selecionados foram considerados suficientes para atingir o objetivo programado, sendo que não foi constatada qualquer irregularidade.

O Ministério Público de Contas acolheu o entendimento apresentado pela equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo.

Dessa forma, com as justificativas do responsável, resta evidenciada a inexistência de impropriedades, o que determina a regularidade nas contas e atos fiscalizados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas e atos do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE DEODÁPOLIS,** CNPJ nº 03.903.176/0001-41, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 180/2017, abrangendo o exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Euzebio de Oliveira (01/01/2016 a 19/02/2016) e Jelcinede Nita dos Santos (20/02/2016 a 31/12/2016), uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada na reanálise ANA – 2ICE – 18991/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, da Resolução nº 76/2013;

2- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o arts. 95 e 99 da Resolução n° 98/2018;

3- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, após trânsito em julgado da decisão, conforme estabelece o art. 194, II, da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos, com o arquivamento dos autos.

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.JRA/SETAC.APT/dssm